



SECRETARIA DE SAÚDE – PREGÃO ELETRÔNICO 11/2026
PROC. ADM. 2.449/2026

À BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

1 – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, registra-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, motivo pelo qual foi regularmente conhecida para análise de mérito. Entretanto, no mérito, não procede a alegação de que o edital possui vícios ou ausência de requisitos técnicos suficientes para a execução do objeto no que se refere à estruturação do objeto em lote único, requerendo o parcelamento do objeto por marca dos equipamentos.

2 – DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

O certame em questão tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em câmaras de vacina das unidades de saúde do Município.

A modelagem do objeto foi definida a partir de estudo técnico realizado pela Administração, considerando as necessidades operacionais da rede municipal de saúde e a forma mais eficiente de execução dos serviços.

3 - DA ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A impugnante sustenta que a manutenção do objeto em lote único restringiria a competitividade e impediria a participação de empresas especializadas em determinadas marcas de equipamentos.

Entretanto, tal argumento não merece prosperar.

Nos termos do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento do objeto deve ocorrer sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, não se tratando, portanto, de regra absoluta. A própria legislação admite a contratação em lote quando tal modelagem se mostra mais adequada à gestão contratual e à eficiência administrativa.

No caso concreto, a Administração optou pela contratação integrada dos serviços, considerando fatores técnicos e operacionais relevantes, dentre os quais se destacam:

- A necessidade de padronização dos procedimentos de manutenção;
- A otimização da gestão contratual, evitando múltiplos contratos para serviços semelhantes;
- A redução de custos administrativos e operacionais decorrentes da fiscalização e gestão contratual;
- A maior agilidade no atendimento às demandas da rede de saúde, especialmente em situações que demandam manutenção imediata.



A fragmentação do objeto por marca, como sugerido pela impugnante, poderia resultar em excessiva pulverização contratual, dificultando o gerenciamento dos serviços e comprometendo a eficiência administrativa, especialmente considerando que os equipamentos estão distribuídos em diferentes unidades da rede municipal.

4 – DA VIABILIDADE TÉCNICA DA EXECUÇÃO POR EMPRESA ESPECIALIZADA

Cumpra esclarecer que o objeto licitado não exige que a empresa contratada seja fabricante dos equipamentos, mas sim que possua capacidade técnica para a execução dos serviços de manutenção, o que é prática comum no mercado de engenharia clínica e manutenção de equipamentos médico-hospitalares.

Empresas especializadas nesse segmento usualmente possuem corpo técnico multidisciplinar, apto a realizar manutenção em equipamentos de diferentes fabricantes, sem que isso comprometa a qualidade ou a segurança dos serviços prestados.

Ademais, o edital estabelece exigências de qualificação técnica compatíveis com a complexidade dos serviços, de modo a garantir que a empresa contratada possua capacidade para executar adequadamente as atividades previstas.

5 – DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA MODELAGEM ADOTADA

A modelagem do objeto em lote único não configura direcionamento nem restrição indevida à competitividade, especialmente quando devidamente justificada por critérios técnicos e administrativos, conforme ocorre no presente caso.

A jurisprudência dos órgãos de controle, inclusive do Tribunal de Contas da União, admite a adoção de lotes ou agrupamentos quando demonstrada a existência de vantagens operacionais, administrativas ou econômicas, o que se verifica na presente contratação.

Assim, não se identifica qualquer violação aos princípios da isonomia, competitividade ou seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

6 – DA DECISÃO

Diante do exposto, verifica-se que o edital encontra-se em conformidade com a legislação vigente, visto que a modelagem do objeto foi definida com base em critérios técnicos e operacionais e que a legislação admite a contratação em lote quando mais vantajosa para a Administração.

Não restando demonstrada a restrição indevida à competitividade, decide-se pelo indeferimento da presente impugnação, mantendo-se inalterados os termos do presente edital.

LISETE CRISTINA GANÉO KINOCK

Secretária de Saúde



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 20AC-8804-A89A-2C0B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LISETE CRISTINA GANÉO KINOCK (CPF 053.XXX.XXX-11) em 13/03/2026 14:13:29 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/20AC-8804-A89A-2C0B>